
PARECER JURÍDICO

Parecer nº 05/2020-LICITAÇÃO-IPASET

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASET, Sr. Kleyson Luiz Martins Magno.

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Pregão Presencial nº PP-CPL-003/2020-IPASET, cujo objeto é a compra de um computador/servidor para o IPASET, conforme estabelece o art. 38,VI da Lei 8.666/93.

Trata-se o presente documento de parecer jurídico com considerações acerca da viabilidade da realização de Pregão Presencial nº PP-CPL-003/2020- IPASET, para aquisição de um computador/servidor para o IPASET.

Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam a realização de tal procedimento licitatório em consonância com os ditames da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, cumpre salientar que este parecer possui caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula a Administração à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Dessa forma, em que pese o parecer objetive atender o interesse público por meio de um norteamento jurídico na decisão do administrador público, este possui liberdade para acolher ou não o direcionamento dado nos termos do parecer, sempre buscando, no entanto, considerar a opinião técnica da presente peça. Decidirá, portanto, a Administração segundo seus critérios de conveniência e finalidade.

Frise-se que o gestor é livre a condução da Administração Pública,

subordinando-se, contudo, às vertente das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Após as considerações iniciais, passamos a análise do objeto de consulta da presente exordial. Se denota em análise dos critérios sobre a possibilidade da realização do Pregão Presencial nº PP-CPL-003/2020-IPASET, cujo objeto é a compra de um computador/servidor para o IPASET.

Como regra a Administração Pública para contratar serviço, adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/88, e art. 2º da Lei nº 8.666/93, respectivamente, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citado.

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim sendo, vislumbramos que a obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados, como forma de realizar os atos com impessoalidade e isonomia, bem como a moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta mais vantajosa. Conforme a Lei 10.520/02 para a aquisição de bens e serviços comuns deve-se utilizar a modalidade pregão, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O objeto do Pregão Presencial nº PP-CPL-003/2020- IPASET, cujo objeto é a compra de um computador/servidor para o IPASET, se enquadra como fornecimento de bens e ou serviços comuns pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Sendo portanto, cabível a escolha da modalidade pregão presencial para o procedimento licitatório em apreço.

Importante destacar que consta em anexo a justificativa apresentada pela Diretora Administrativo/Financeiro para a realização do procedimento licitatório, apontando a importância da compra de um novo computador/ servidor para armazenar e organizar documentos importantes, oferecer ferramentas de gerenciamento remoto já que o antigo passou a apresentar defeitos após uma falta de energia conforme laudo técnico expedido pelo responsável do setor de TI do Instituto.

Apontou ainda o objeto do Processo Licitatório Pregão Presencial nº PP-CPL-003/2020- IPASET dentro da dotação orçamentária do Instituto: 09.272.0046.2.151.0000 (Manutenção dos Serviços Administrativos e operacionais), Classificação Econômica: 4.4.90.52.000 - Materiais Permanentes. Foi apurado ainda, por meio de pesquisa no mercado local e regional (em anexo as cotações) o valor estimado para a aquisição do computador/servidor, conforme exigido pela Lei.

Junto ainda com a justificativa apresentada pela Diretora Administrativo/Financeiro apontou- se o critério de julgamento apresentado, qual seja, menor preço; as condições de entrega do objeto

licitado; as condições de pagamento; da vigência do contrato tudo ratificado pelo edital em análise e respectivo contrato, dentro das exigências legais.

Importa salientar que o Edital em anexo e o respectivo contrato a ser assinado com o licitante vencedor também se enquadram nos ditames legais da Leis 10.520/02 e 8.666/93, posto que exigem: Habilitação Jurídica (Registro Comercial ou Contrato Social ou Estatuto em vigor devidamente inscrito na Junta Comercial); Regularidade Fiscal e trabalhista (comprovar que encontra-se regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço); Qualificação Técnica e Qualificação Econômica Financeira; Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial, além de outras exigências imprescindíveis para o regular processamento da licitação.

Portanto, diante da necessidade apontada da compra do computador/servidor para a realização de atividades rotineiras e imperiosas para o bom andamento dos serviços do Instituto, se opina pela possibilidade do andamento do feito atendidas às exigências legais já mencionadas.

É o Parecer.

Tucuruí/PA, 14 de Abril de 2020.

AMANDA COSTA FRANCO

Procuradora Jurídica

Portaria nº 118/2019

OAB/PA 23.352